



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

463

Autos nº 020.12.004045-0/001  
Ação: Embargos de Declaração/  
Embargante: Comin & Cia. Ltda

VISTOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A sociedade empresária COMIN & CIA. LTDA opôs estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão interlocutória proferida nestes autos, sob a alegação de omissão no tocante ao pedido de aplicação da parte final do art. 49, § 3.º, da Lei nº 11.101/2005.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre-se destacar a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

Dos efeitos do despacho que manda processar o pedido de falência cabe examinar com mais vagar os relacionados à suspensão das ações ou execuções em trâmite contra o requerente.

Os pedidos de falência fundado em impontualidade injustificada suspendem-se pela tão-só impetração regular da recuperação judicial no prazo de contestação (art. 96, VII). Quanto a esses, portanto, o despacho mandando processar o pedido não tem maiores implicações. São os demais pedidos de falência, ações e execuções que terão sua tramitação suspensa com o processamento da recuperação judicial.

Mas há exceções na lei.

Quer dizer, nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (i) ações de qualquer natureza (cível ou trabalhista) que demandam quantias ilíquidas; (ii) reclamações trabalhistas; (iii) execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, §§ 3.º e 4.º, do CTN; (iv) execuções promovidas por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial (isto é, pelos bancos titulares de crédito derivado de antecipação aos exportadores (ACC), proprietário fiduciário, arrendador mercantil ou o vendedor ou promitente vendedor de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

464  
2

imóveis ou de bens com reserva de domínio) (COELHO, FÁBIO ULHOA. Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 154-155).

Conquanto não se possa impedir o ajuizamento de ação de execução ou, quando menos, a continuidade de sua tramitação, promovida por credores absolutamente não sujeitos à recuperação judicial, não se pode olvidar a regra estampada na parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, que assim estabelece: "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Diga-se, pois, que, tecnicamente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto pela Lei n.º 11.101/2005, nos termos do artigo descrito acima, diz respeito, tão somente, à suspensão da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Portanto, não há se falar em suspensão das ações, mas apenas do ato de venda ou retirada dos bens já mencionados.

Na realidade, "A vedação à alienação ou retirada de bens do estabelecimento do devedor restinge-se ao período de suspensão previsto nos arts 6º, § 4º e 49, § 3º da Lei 11.101/2005 (Lei de recuperação de empresa e falência). Esgotado tal prazo, inexiste óbice a que o credor fiduciário proceda a retomada dos bens ofertados pelo devedor em garantia do contrato de alienação fiduciária, especialmente porque não comprovada a essencialidade do mesmo à atividade fim da devedora fiduciante (Agravo de Instrumento 9010952-70.2009.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 25.08.2009. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 14 mar. 2012).

A matéria em análise é de extrema complexidade, exigindo esforço hercúlio desta julgadora na interpretação do disposto legal.

A parte embargante pretende que o juízo aplique a parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, a fim de administrar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seus créditos PAGOS PELA TRACTEBEL ENERGIA S/A E CEDIDOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, por força de contrato de cessão fiduciária em garantia (cessão fiduciária de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1ª Vara da Fazenda

465  
2

direitos, cujos instrumentos foram juntados a fls. 383-426.

Ora, o juízo já decidiu que o levantamento da "trava bancária" não deve ser autorizado. Portanto, a aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005 seria uma maneira, por via transversa, de levantar a "trava bancária", pelo menos por prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que parece uma incoerência.

Deve-se frisar que o alcance do significado de **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**, ou seja, restringe aqueles que permitem a sociedade empresária dar continuidade em suas atividades, tais como máquinas, ferramentas, veículos, entre outros. Esses bens não poderão ser alienados, ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restando, pois, garantido os direitos do credor em ação própria para tomar a posse dos bens, na hipótese de se manter o inadimplemento.

Na hipótese do direito de crédito, a questão muda de configuração, porquanto a medida causa impacto profundo para a instituição financeira, por uma simples razão, o valor referente ao período de 180 (cento e oitenta) dias seria utilizado para administração da sociedade empresária recuperanda, não gozando, com isso, o credor fiduciário dos mesmos direitos acima mencionados.

Ademais, o egrégio Tribunal de São Paulo já decidiu que os direitos de créditos não são bens de capital na forma prevista na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, consoante se infere abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido de credor para que a recuperanda cumprisse a "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos de crédito. Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato registrado na forma da lei que constitui a cessão fiduciária de crédito, direito real em garantia. **Crédito não sujeito aos efeitos da recuperação.** **Recebíveis não são bens de capital na forma prevista na parte final do § 3º do art. 49.** Agravo provido com manutenção da antecipação da tutela recursal (**Agravado de Instrumento nº 655.134.4/8-00, CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO** do TJSP, rel. Des. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, j. em 15.12.2009. Disp <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4263>>).

- 6 -



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Criciúma  
1<sup>a</sup> Vara da Fazenda

466

f

128&vICaptcha=hfusr>. Acesso em: 14 mar. 2012).

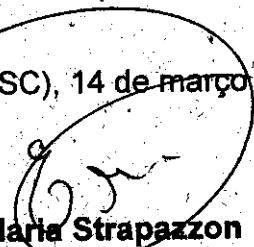
Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**

Conheço dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela sociedade empresária **COMIN & CIA. LTDA** e dou-lhe provimento para sanar a omissão apontada, indeferindo, contudo o pedido de aplicação da parte final do art. 49, § 3.<sup>º</sup>, da Lei n.<sup>º</sup> 11.101/2005.

Intime-se.

Criciúma (SC), 14 de março de 2012.

  
**Eliza Maria Strapazzon**  
**Juíza de Direito**